



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183917 - MG (2026/0057375-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ANESIO ALVES LEAL**
ADVOGADOS : **WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398**
: **ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **R S C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **UELITON MACEDO SANTANA - MG175877**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Condenação do agravante pela prática dos delitos dos arts. 215-A, c/c art. 226, II, e art. 216-A, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Apelação defensiva parcialmente provida apenas para retificar erro material.
3. No recurso especial, a defesa alegou atipicidade da conduta por ausência de elemento subjetivo específico no art. 215-A do Código Penal, inexistência de constrangimento típico no art. 216-A do Código Penal e insuficiência probatória para a condenação, requerendo absolvição com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, para reexaminar a suficiência probatória e a tipicidade dos arts. 215-A e 216-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual à luz do conjunto probatório, atribuindo especial relevância à palavra coerente da vítima, corroborada por testemunhas; a inversão desse juízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A pretensão absolutória fundada em atipicidade e insuficiência probatória, inclusive o confronto do depoimento da vítima com outros elementos, pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; CP, art. 216-A, § 2º; CP, art. 226, II; CP, art. 69; CPP, art. 386, III e VII; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.114.424/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.205.407/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183917 - MG (2026/0057375-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANESIO ALVES LEAL
ADVOGADOS : WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398
ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : R S C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Condenação do agravante pela prática dos delitos dos arts. 215-A, c/c art. 226, II, e art. 216-A, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Apelação defensiva parcialmente provida apenas para retificar erro material.
3. No recurso especial, a defesa alegou atipicidade da conduta por ausência de elemento subjetivo específico no art. 215-A do Código Penal, inexistência de constrangimento típico no art. 216-A do Código Penal e insuficiência probatória para a condenação, requerendo absolvição com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, para reexaminar a suficiência probatória e a tipicidade dos arts. 215-A e 216-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual à luz do conjunto probatório, atribuindo especial

relevância à palavra coerente da vítima, corroborada por testemunhas; a inversão desse juízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão absolutória fundada em atipicidade e insuficiência probatória, inclusive o confronto do depoimento da vítima com outros elementos, pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; CP, art. 216-A, § 2º; CP, art. 226, II; CP, art. 69; CPP, art. 386, III e VII; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.114.424/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.205.407/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A A L contra decisão de minha lavra, às fls. 436/448, que, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

No regimental (fls. 379/383), a defesa assevera não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, porque *"a insurgência parte da moldura fática já assentada para demonstrar que, mesmo tomando-a como verdadeira, os fatos não autorizam, em juízo de direito, a conclusão de tipicidade pelo art. 215-A do CP, nem o enquadramento automático no art. 216-A do CP, tampouco a manutenção da condenação com base no art. 386, III e VII, do CPP"*. Insiste nas teses recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 215-A, c/c o art. 226, II, e art. 216-A, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal – CP (importunação sexual e assédio sexual majorados, em concurso material), à pena de 2

anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 214/216).

A apelação defensiva foi parcialmente provida apenas para retificar erro material (fls. 337/350).

Em recurso especial (fls. 361/368), a defesa apontou violação ao art. 215-A do CP, aduzindo atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo específico (*animus lasciviae*), sustentando que a moldura fática reconhecida não evidenciaria, de forma inequívoca, a finalidade de satisfação da lascívia. Disse que "*o Recorrente teria 'colocado a mão nos seus seios da vítima e disse 'desculpa, quando eu vi já tava pegando'" e argumentou que "[a] frase 'desculpa, quando eu vi já tava pegando', por si só, não traduz inequivocamente o objetivo de satisfação da lascívia"* (fl. 364).

Asseriu violação ao art. 216-A do CP, argumentando que as falas e gestos descritos no acórdão recorrido não configuram o constrangimento típico exigido pelo tipo penal. Sustentou que "*[a]s falas atribuídas ao Recorrente ('queria que ela estivesse pronta', 'só ela se levantar, pois o resto ele faria') podem ser interpretadas como um convite indecoroso, um flerte agressivo ou uma insinuação de relacionamento íntimo, mas não como um cerceamento da liberdade da vítima. A própria narrativa dos fatos no acórdão demonstra que a vítima estava livre para aceitar ou recusar, como de fato recusou ('disse que não estava preparada, levantou-se e saiu correndo')"* (fl. 366).

Ademais, apontou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP, sustentando ausência de prova suficiente para a condenação (certeza quanto à integral e perfeita adequação típica das condutas).

Requeru o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o recorrente dos crimes previstos nos arts. 215-A e 216-A do CP, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

Como consignado na decisão agravada, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação do recorrente pela prática dos delitos de importunação sexual e assédio sexual majorados, nos seguintes termos(fl. 340/349):

"A materialidade delitiva foi demonstrada por meio do boletim de ocorrência (ordem 02, fs. 03/06) e da prova oral coletada.

A autoria também ficou suficientemente comprovada nos autos.

O réu, [A], na fase administrativa (ordem 02, fs. 16/17), aduziu que não prestaria esclarecimento sobre os fatos e que iria "deixar para o juiz decidir, pois existe boletim de ocorrência contra R., a qual estava fazendo apropriação de dinheiro, salientando que: "ela tá escondendo as coisas, barbaridade".

Em juízo (PJe mídias), ele negou a autoria. Disse, em suma, que tinha pintado o escritório, precisava de uma limpeza e o trabalho começaria na segunda. Assim, no dia 16 de janeiro de 2020, a vítima e uma amiga dela fizeram

uma limpeza no local, uma vez que a mãe da ofendida não pode fazê-lo. Em tal data, seu filho esteve presente, na sala ao lado, o dia todo, sendo que, ao final do dia, acertou o valor com a ofendida, ocasião em que não passou a mão nos seios dela. Em tal dia, pediu para a vítima não levar ninguém quando ela estivesse trabalhando no escritório.

Disse que, no dia 20 do mesmo mês, não esteve no escritório de manhã, mas já tinha entregado a chave de lá para a vítima, acreditando que ela chegou para trabalhar de manhã, período em que não teve contato com ela. Entre 11h e 13h era o período de almoço dela. Por volta das 12h30 chegou ao escritório e, quando a vítima retornou, por volta das 13h, pediu que ela fizesse pagamentos para o escritório, pois sairia e seu filho estava no escritório com um cliente. Ela fez os pagamentos e colocou o troco onde tinham combinado, no entanto, percebeu que faltavam 200 reais. Então chamou a vítima em sua sala e a indagou sobre tal valor, tendo ela dito que o pegou, porque estava precisando, uma vez que o celular dela tinha estragado, mas lhe pagaria dia 30. Falou para ela que aguardaria, mas ela abandonou o serviço, saindo sem nada dizer, levando o uniforme e a chave do escritório, acreditando que ela fez isso por vergonha. Na referida data, dia 20, não falou para a vítima que tinha vontade de secar ela todinha, nem que precisava dela como mulher. Nunca falou, nem imaginou isso, salientando que conhecia a família dela há mais de 10 anos e já advogou para o pai dela, por três vezes.

Aduziu que, como a vítima não lhe pagou até dia 30, no dia 31 registrou um boletim de ocorrência, de desacerto, em desfavor dela e nunca mais a procurou ou a viu, nem mesmo no novo trabalho dela. O que ocorreu foi que seu colega, José Firmino, lhe perguntou sobre a vítima, informou a ele sobre o processo e ele a mandou embora.

Afirmou também que acredita que a vítima lhe imputou os fatos narrados na denúncia por vergonha, por causa dos 200 reais.

Nota-se, de plano, que a versão apresentada pelo réu ficou completamente isolada nos autos, não tendo sido corroborada nem mesmo pelos comprovantes de pagamento apresentados por ele próprio (ordem 03, fs. 05/06), os quais acompanharam o boletim de ocorrência registrado por [A], em desfavor da vítima, no dia 31 de janeiro de 2020.

Ao contrário, um dos comprovantes, conforme bem pontuado na sentença, demonstrou que o pagamento feito pela vítima, no dia 20, se deu na parte da manhã, a saber por volta das 11h – e não no período da tarde, como o réu alegou, salientando que sequer teve contato com a adolescente no período da manhã.

O outro comprovante, por sua vez, sequer se refere a pagamento realizado dia 20 e sim no dia 16, data em que o réu afirmou que a vítima realizou somente uma limpeza em seu escritório, junto com uma amiga.

Ainda, não se pode desconsiderar que o boletim de ocorrência mencionado pelo réu foi registrado por ele, em desfavor da ofendida, somente depois de ela ter sido ouvido na Delegacia acerca dos fatos (oitiva da vítima na Delegacia em 22 de janeiro de 2020; e boletim datado de 31/10/2020).

Ademais, ao que julgo, a justificativa apresentada pelo réu para que a vítima imputasse a ele os fatos em questão não se mostrou, ao que julgo, verosímil.

Ora, não é crível que a ofendida – uma adolescente de 17 anos de idade, que pouco antes dos fatos residia na fazenda com os pais e conhecia o réu há mais de 10 anos, em razão da relação de amizade/proximidade que ele tinha para com seus pais – tenha imputado ao recorrente os crimes em questão, indo prontamente à procura das autoridades públicas, tão somente por ter ficado com “vergonha” de ter se apossado, sem prévia autorização, da quantia de 200 reais, ainda mais depois de, segundo o réu, ele ter supostamente concordado em receber tal valor da ofendida até o final do mês, sem nem mesmo dispensá-la do trabalho.

Além disso, a negativa de autoria réu foi totalmente infirmada pelas firmes e coerentes declarações prestada pela ofendida nas fases embrionária (ordem 02, fs. 07/09) e judicial (PJe mídias).

Nas aludidas oportunidades, a vítima foi uníssona ao dizer, em suma, que conhecia o réu há muitos anos, que ele era amigo de seu pai e que ele dizia que, se quisesse cursar Direito, poderia conseguir uma bolsa de estudos e que podia trabalhar no escritório dele.

Falou que, à época dos fatos, começaria a trabalhar, de fato, no escritório do réu, no dia 20 de janeiro de 2020. No dia 16, foi até lá, para fazer uma limpeza, junto com sua amiga Sabrina e, quando foi receber o dinheiro dele, [A] passou a mão em seus seios e disse “quando eu vi já tava pegando” e pediu desculpas. Na ocasião, não entendeu se ele poderia estar limpando algo ou se realmente estava com “segundas intenções”. Em tal data, o réu também lhe disse que não era para levar mais ninguém ao escritório.

Disse que, na segunda-feira, dia 20, foi trabalhar, oportunidade em que o réu lhe disse que, quando ele a viu suada ele teve vontade de a “secar todinha”, sendo que o filho do réu esteve no escritório e, na parte da manhã, o réu chegou a dizer para si que não voltaria de tarde.

Afirmou que, no entanto, por volta das 14h30, o réu retornou e a chamou em sua sala, porque ele não queria ficar lá sozinho, então foi até lá, ocasião em que o réu lhe explicou algumas coisas sobre o trabalho. Depois, ele lhe disse que queria que estivesse “pronta” e ele queria viajar “mais leve”. O indagou em qual sentido ele disse sobre estar “pronta” e ele respondeu que não era no sentido de estudo ou trabalho, que estava “entendendo” o que ele estava querendo dizer, mas estava “desviando do assunto”. Ele também lhe perguntou se “conhecia seu eu interior” e que ele “precisava dessa mulher para ele” e que, todas as “curvas” que tivesse na vida, a ajudaria e suas condições financeiras melhorariam.

Aduziu que esse estar “preparada” tinha conotação sexual, tendo o réu chegado até mesmo a dizer que, se estivesse “pronta”, era só se levantar que “o resto ele faria”, momento em que ficou com medo, abalada, disse que não estava preparada e saiu do local, tendo ido à Delegacia mais próxima.

Salientou que, durante a conversa, o réu fazia gesto com a mão para si, com conotação sexual – os quais reproduziu na fase administrativa e em juízo –, bem como disse que, quando estava na Delegacia, ligou para sua mãe para falar sobre os fatos.

Em juízo, a vítima detalhou que, no dia 20, no período da manhã, o réu lhe deu 200 reais, porque tinha comentado com ele que seu celular estava estragado e que, se precisasse falar consigo, era para falar com sua mãe. Então ele lhe disse que tinha que ter independência financeira com relação a sua mãe e perguntou se estava pronta para ter condição financeira e respondeu que sim, porque até então não tinha compreendido o que ele queria dizer com isso. Falou com sua mãe e ela chamou um rapaz para pegar o dinheiro consigo e consertar seu celular.

Especificou que, quando esteve na Delegacia mais próxima que conhecia, o policial que a atendeu a orientou a ir à polícia civil, sendo que ele até ligou para uma viatura, esperou um bom tempo e a viatura não foi. Então, depois, foi à Polícia Civil, esclarecendo que o boletim de ocorrência foi registrado somente no dia 22 porque era menor de idade e precisava de um responsável legal para fazer o registro consigo.

Acrescentou, ainda, que, depois dos fatos, começou a trabalhar no escritório “Jandaia”, onde o réu compareceu, sendo que, quando o viu no local ficou em “choque”, não conseguia falar, começou a chorar e a tremer e não conseguia se levantar. O pessoal que estava lá até estranhou o que estava acontecendo, então pediu que não o deixassem chegar perto de si. Depois, quando o José Firmino chegou na sua sala e falou que o réu queria que fosse atendê-lo, pediu “pelo amor de Deus” para não ir, pois estava sem condições e com medo. E ficou sabendo que ele registrou um boletim contra si.

Salientou que, depois dos fatos, embora não tenha chegado a fazer tratamento psicológico imediato, não conseguia dormir, tinha pesadelos e ficava com medo quando saía para o trabalho, pois saía de casa as 6h20 e tinha medo de andar sozinha e de encontrar o réu.

Aduziu que, antes dos fatos, conhecia o réu do Distrito de Honorópolis/MG, que o filho dele chegou a estudar consigo, o réu era amigo de seu pai e ele tinha uma boa convivência com seus pais.

No ponto, registro que a palavra da vítima, em crimes desta natureza, assume especial relevância, sobretudo porque, em regra, são praticados na clandestinidade.

Além disso, em consonância com o que foi dito pela vítima, foram os relatos apresentados por sua mãe, [R], para a qual a ofendida contou o ocorrido.

[R] disse, na fase embrionária, que o réu era um amigo antigo de sua família e sempre dizia que, se a vítima quisesse cursar Direito, conseguiria uma bolsa de estudos e ela poderia trabalhar em seu escritório, de advocacia.

No final do ano anterior aos fatos, o réu perguntou para si se a vítima começaria a faculdade, pois a proposta da bolsa e do emprego ainda estavam de pé e, de imediato, “toparam”. [A] fez uma reforma no escritório e pediu para que fizesse a limpeza, no entanto, como morava na fazenda e era um pouco longe, perguntou se sua filha e uma amiga dela poderiam limpar e ele concordou. Na quinta-feira, dia 16/01/2020, a vítima e a amiga Sabrina foram ao escritório de [A] fazer a limpeza.

Na segunda-feira, dia 20/01/2020, por volta das 15 horas, recebeu uma ligação de sua filha, ocasião em que

ela chorava muito e disse que estava na Delegacia. Falou com um policial que não se recorda o nome e ele lhe explicou a situação e disse para registrarem a ocorrência.

Então ligou para o réu, perguntando o que havia acontecido e ele lhe disse que não sabia o porquê a vítima tinha saído de lá, pois estava conversando com ela sobre coisas do escritório, a vítima disse que não estava pronta para trabalhar lá, se levantou e foi embora.

O réu também disse para si que era para exercer a sua autoridade de mãe e pedir para que a vítima voltasse lá, pois ele pediria desculpas pelo mal entendido, tendo dito a ele que primeiro falaria com seu marido e sua filha. O réu então disse que não era “necessário” contar nada ao seu marido, pois não havia acontecido nada e só iria atrapalhar a amizade.

No mesmo dia, depois que sua filha se acalmou, conversou ela e ela lhe disse que o réu tinha a “assediado”, que ele tinha dito que se ela estivesse “pronta” ele a ajudaria financeiramente e que a ajudaria em todos os “atalhos” que a vida tinha, dando entender que ela teria que manter relações com ele. Sua filha ficou muito abalada com o ocorrido e não estava conseguindo dormir.

Em juízo (PJe mídias), [R] apresentou maiores detalhes, dizendo, em suma, que conheciam o réu há mais de 10 anos, pois moraram na mesma região do Distrito de Honorópolis.

Disse que o réu sempre falava que, se a vítima quisesse um dia cursar Direito, ele poderia conseguir uma bolsa de estudos para ela, por ele ser advogado. Ele sempre falava isso e achavam interessante, devido as condições financeiras que tinham. Quando a vítima estava para terminar o ensino médio, ele falou que, se ela quisesse, conseguiria a bolsa e poderia trabalhar para ele no escritório, então aceitaram.

Falo que réu estava fazendo uma reforma no escritório e ligou para si, perguntando se podia fazer uma limpeza lá, para a vítima começar a trabalhar. Não podia fazer a limpeza e sua filha e uma miga dela já estavam morando na cidade, então perguntou se ambas podiam fazer a limpeza e ele disse que sim, o que foi feito por elas, isso antes de sua filha começar a efetivamente trabalhar.

Detalhou que vítima e uma amiga dela estavam morando na cidade, pois elas tinham terminado o ensino médio e tinham se mudado no início do ano, sendo que estavam se falando por telefone.

Disse que, depois dos fatos, a vítima lhe contou que, no dia 16, o réu passou a mão nos seios dela. Ela falou também que, no dia 20, ela trabalhou na parte da manhã normalmente e o réu falou que parece que de tarde ele não estaria lá, no entanto, no período da tarde, ele voltou e pediu para ela entrar na sala dele e disse que ele poderia “facilitar” a vida dela, se ela estivesse “pronta”, ela disse que não estava entendendo e ele respondeu que ela estava entendendo sim e que a vida dela poderia ter “atalhos” se ela quisesse. Sua filha também lhe contou que o réu disse para ela que no dia que ele a viu a toda suada da faxina e “teve vontade de secar ela todinha”.

Especificou que sua filha relatou que isso teve conotação sexual e que o réu fazia gestos obscenos com a mão, não tendo chegado a pedir que sua filha reproduzisse tais gestos para si.

Contou que estava na fazenda quando a vítima ligou para si, que ela passou a ligação para um policial e

conversou com, sendo que, depois, ligou para o réu e perguntou o que tinha acontecido. Ele lhe disse que a vítima falou que não estava pronta para trabalhar no escritório, pegou as coisas dela e foi embora e que era para exercer sua autoridade de mãe e força-lá a voltar ao escritório. Falou para ele que não tinha como fazer isso e que tinha acontecido alguma coisa. Ele disse que não tinha e que ela simplesmente abandonou o serviço. Falou para o réu que comunicaria ao seu marido e o réu falou que não tinha necessidade, que isso só atrapalharia a amizade, que foi um mal-entendido e que ele pediria desculpas a vítima, a qual não tinha entendido a forma que ele estava se expressando.

Contou que sabe que o réu procurou pela vítima, em outro local de trabalho dela, no escritório "Jandaia", que acredita que isso foi cerca de um mês depois do ocorrido. Em tal local, o réu queria que a vítima o atendesse, o empregador dela pediu isso e ela falou que não iria, começou a chorar muito e pediu que outra pessoa o atendesse, sendo que, depois, ela contou para as outras funcionárias o motivo dela não querer atendê-lo.

Salientou que, depois dos fatos, durante um bom tempo, a vítima ficava com medo de ficar em ambiente que tivesse homens e que ela falou que confiava no réu. Contou que, quando o réu conheceu a vítima, ela devia ter uns 08 anos de idade, que não tinham uma amizade tão próxima, mas ele sempre ia à fazenda e comprava gado e que a vítima tinha uma relação de respeito e hierarquia para com ele.

Também a corroborar as palavras da vítima, há os relatos extrajudiciais (ordem 02, fs. 13/14) e judiciais de Sabrina (PJe mídias).

Sabrina disse, nas aludidas oportunidades, em suma, que era amiga da vítima e, como a mãe da ofendida não pôde limpar o escritório do réu, no dia 16, limpou o local junto com a vítima. Depois, apesar de não ter presenciado o momento em que o réu fez o acerto com a vítima, depois, essa lhe contou, em casa, que o réu passou a mão nos seios dela.

Aduziu que a vítima também lhe contou que, no dia 20, o réu chamou a vítima em sua sala e disse que ela devia estar "pronta"/"preparada", especificando, em juízo, que, segundo a vítima, isso foi com "segundas intenções", que o réu fazia sinais com a mão e que o réu disse que ela deveria estar "preparada como mulher".

Também disse, em juízo, que se recorda que a vítima lhe contou que falou para o réu que não estava entendendo o que ele queria dizer, que ela ficou assustada e saiu no meio do expediente, foi à Delegacia mais próxima e narrou para o policial o que tinha ocorrido.

Contou que, apesar de não ter prestado atenção no comportamento da vítima após os fatos, ela lhe disse que não estava conseguindo dormir e muito tensa, por causa do ocorrido.

Por fim, há o depoimento extrajudicial do policial rodoviário Alessandro, que também se mostrou em consonância com as palavras da ofendida.

Segundo Alessandro, ele foi procurado pela vítima, a qual chorava muito e relatou que seu empregador tinha "mexido" com ela, tendo chegado a acionar a polícia militar, a qual, no entanto, estava em um flagrante. Na ocasião, chegou a conversar com a mãe da vítima ao telefone e a

orientou a registrar a ocorrência e a vítima a procurar a Delegacia civil, para ser melhor orientada, o que ela fez.

Enfim, ao que julgo, as declarações da vítima, aliadas às palavras das pessoas para quem ela relatou diretamente os fatos, são críveis o suficiente para justificar a condenação do réu pelos crimes a ele imputados, uma vez que não deixaram dúvidas de que, no dia 16 de janeiro de 2020, o réu, sem a anuência da ofendida, passou a mão em seus seios, para satisfazer a sua própria lascívia. E, no dia 20 do mesmo mês e ano, ele a constrangeu, com palavras e gestos de conotação sexual, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego.

Pelo que, mantenho a condenação do réu pela prática dos crimes de importunação sexual e assédio sexual.

As causas de aumento descritas no art. 226, II e no §2º, do art. 216-A também foram corretamente reconhecidas, uma vez que, como visto, o réu era empregador da vítima e essa era menor de 18 anos de idade ao tempo dos fatos (vítima nascida em 07 de fevereiro de 2002 e fatos ocorridos em 16 e 20 de janeiro de 2020)."

Extraí-se dos trechos acima que o TJ reconheceu suficientemente demonstrada a prática dos delitos de importunação sexual e assédio sexual pelo recorrente. Considerou que a versão do recorrente a respeito dos fatos mostrava-se isolada e inverossímil. As declarações da vítima, por sua vez, para a origem, mostraram-se firmes, coerentes e corroboradas pelos depoimentos de testemunhas.

Com efeito, o Tribunal de origem não se limitou a reproduzir, em estado bruto, a narrativa da vítima ou expressões isoladas atribuídas ao recorrente. Pelo que consta, assentou expressamente, à luz do conjunto probatório, que o acusado, no dia 16/1/2020, "*sem a anuência da ofendida, passou a mão em seus seios, para satisfazer a sua própria lascívia*" e que, no dia 20 do mesmo mês, "*a constrangeu, com palavras e gestos de conotação sexual, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego*".

Nessa conjuntura, para se concluir de modo diverso, no sentido de que não houve toque libidinoso e constrangimento destinado à obtenção de favorecimento sexual, seria necessário rever o contexto fático e as provas do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL.
PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência probatória quanto aos crimes de importunação sexual e assédio sexual. 2. No agravo regimental, o Recorrente repisa as razões do recurso especial e sustenta que não haveria necessidade de revolvimento fático-probatório, por estarem os fatos delineados no acórdão recorrido, motivo pelo qual afirma ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental, é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, a fim de permitir o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a suficiência das provas, notadamente o depoimento da vítima, com vistas à absolvição do Recorrente pelos crimes de importunação sexual e assédio sexual. 4. Ainda se discute se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ressalta-se que o agravo regimental deve veicular argumentos novos e específicos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu, pois o Recorrente apenas reiterou as teses já expendidas no recurso especial.

6. O Tribunal de origem, com base na análise detida do conjunto probatório, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual, atribuindo especial relevância à palavra firme, coerente e harmônica da vítima, corroborada por testemunhos e relatório psicológico, de modo que infirmar essa conclusão exigiria o reexame de provas.

7. O pedido absolutório, fundado na alegação de insuficiência probatória e na pretensão de confrontar o depoimento da vítima com os demais elementos de prova, demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ em sede de recurso especial.

8. À vista da ausência de fundamentos inovadores e da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos, sob pena de manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial, inclusive quando a pretensão absolutória se funda na alegada insuficiência das provas e no confronto do

depoimento da vítima com outros elementos de prova em crimes contra a liberdade sexual.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ

(AgRg no AREsp n. 3.114.424/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INVIABILIDADE DE
ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.
SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA
7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA.
DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA
TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP.
RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. A parte agravante sustenta ausência de lastro probatório suficiente para a condenação, alegando que esta se baseou exclusivamente na palavra da vítima. Argumenta nulidade absoluta devido ao protagonismo do juiz no interrogatório, requerendo o afastamento da valoração negativa da vetorial relativa à culpabilidade, da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, e do aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva. Pugna pela apreciação do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é possível a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial; (ii) verificar se houve nulidade no interrogatório e violação aos arts. 212, 155 e 564, IV, do CPP; (iii) analisar a suficiência da prova para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (iv) examinar a legalidade da dosimetria, notadamente a exasperação da pena-base e a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP; e (v) avaliar a possibilidade de afastamento da continuidade delitiva e de reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não comporta exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, matéria afeta ao STF, sob pena de usurpação de competência.

5. A indicação do art. 212 do CPP como violado é dissociada da tese recursal, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

6. A alegação de ofensa aos arts. 155 e 564, IV, do CPP foi genérica e careceu de fundamentação, incidindo igualmente a Súmula 284/STF.

7. A pretensão absoluta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, sendo suficiente a palavra da vítima corroborada por outros elementos para a condenação.

8. A exasperação da pena-base pela especial vulnerabilidade da vítima de apenas 10 anos foi devidamente fundamentada, configurando legítima valoração negativa da culpabilidade.

9. A insurgência contra a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP apresentou razões dissociadas do acórdão recorrido, incidindo novamente a Súmula 284/STF.

10. O afastamento da continuidade delitiva demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, pois as teses de violação legal já foram rejeitadas quando do exame da alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não comporta análise de violação a dispositivos constitucionais, competência exclusiva do STF.

2. A ausência de correlação entre a tese recursal e o dispositivo legal invocado configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. A revisão da suficiência probatória para a condenação é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, tem especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual.

5. É legítima a exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima, por revelar maior grau de reprovabilidade da conduta.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando as teses já foram rejeitadas no exame da alínea "a" do art. 105, III, da CR.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 61, II, "f";

CP, art. 71; CPP, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmulas 7, 182 e 211; AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26.09.2017; AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2017; AgRg no REsp 1.754.394/MT, Quinta Turma, j. 11.09.2018; REsp 1.420.960/MG, Sexta Turma, j. 24.02.2015; AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021; AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, j.

21.11.2023; AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023;

AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, j. 20.02.2024; AgRg no AREsp 2.479.969/SC, Sexta Turma, j. 26.08.2024; AgRg no HC 677.747/SC, Sexta Turma, j. 14.06.2022; AgRg no AREsp 2.482.371/TO, Sexta Turma, j. 05.03.2024; AgRg no AREsp 1.812.405/CE, Quinta Turma, j. 11.05.2021; AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Quinta Turma, j.

16.03.2021; AgRg no REsp 2.050.470/MG, Sexta Turma, j. 22.04.2024;

AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.205.407/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Nessa conjuntura, a irresignação defensiva não merece prosperar.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.183.917 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057375-2

Número de Origem:

00104039420218130344 10000244894952003 104039420218130344

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANESIO ALVES LEAL

ADVOGADOS : WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398

ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R S C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANESIO ALVES LEAL

ADVOGADOS : WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA - MG104398

ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : R S C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : UELITON MACEDO SANTANA - MG175877

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026